



**MPV 905
00974**

CONGRESSO NACIONAL

MPV 905/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do Sr. Deputado **JÚLIO CÉSAR**)

Dê-se a seguinte redação à MP nº 905/19:

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização; ou

III - (Revogar); ou

III - acidente de trabalho fatal, quando ausente a culpa do trabalhador e demonstrado o nexo de causalidade com a infração autuada.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 634-B trata-se de uma inovação pela MP 905/2019 que prevê agravantes para aplicação de multas administrativas por infração à legislação trabalhista.

Ocorre que o trabalho em condições análogas a de escravo, além de deter uma configuração por demais subjetiva, tem penalidades administrativas, trabalhistas, civis e penais próprias, previstas em normativos específicos.



CD/19889.86526-79

Logo, inseri-lo dentre as situações agravantes de infrações trabalhistas, para efeito de aplicação de multa, configura inadmissível *bis in idem*, razão pela qual propomos a exclusão do inciso III.

Por outro lado, para inserir o acidente de trabalho fatal como uma agravante da infração trabalhista deve exigir-se, no mínimo, a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a infração/irregularidade autuada, além da demonstração, fundamentada, de que o acidente se deu por culpa ou dolo exclusivos do empregador – há que se considerar que, não raras vezes, o acidente ocorre (também ou exclusivamente) por dolo ou culpa do empregado, que age com imperícia, imprudência ou negligência no exercício de suas atividades laborais.

Sendo essas as razões para apresentação da presente emenda, espero o apoio dos Nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2019

Deputado Júlio César

PSD/PI

